

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A celebração do “Dia Municipal da Altinha” contará com a realização de competições, torneios e demais eventos, voltados à promoção da modalidade, envolvendo atletas e demais profissionais da área durante todo o mês de maio.

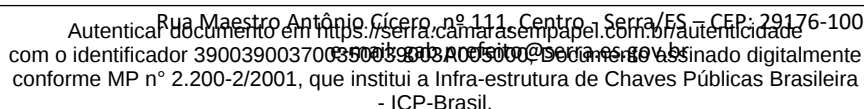
§ 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, poderá organizar e coordenar as atividades relativas ao “Dia Municipal da Altinha”.

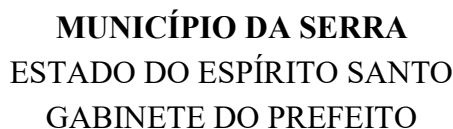
§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, poderá promover a divulgação do projeto e fornecer o suporte estrutural e técnico para que o evento ocorra de maneira segura.”

“Art. 3º Para a realização do evento, serão disponibilizados recursos orçamentários específicos, proveniente do orçamento municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Conforme se extrai do PARECER Nº. 174/2025, “Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

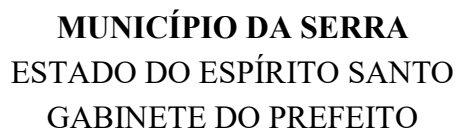
No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.





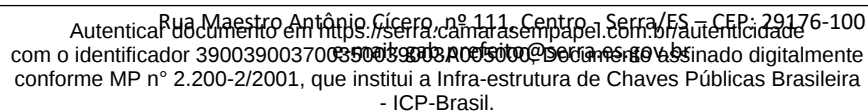
Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.





Assinado de forma digital  
por WEVERSON VALCKER  
MEIRELES:12493551761  
Dados: 2025.05.13  
15:10:46 -03'00'

Processo PMS nº 39251/2025  
Processo CMS nº 639/2025  
Projeto de Lei nº 141/2025





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº. 174/2025**

Processo nº. 39.251/2025

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 6.165 de 16 de abril de 2025, para sanção.

A lei inclui o “*Dia da Altinha*” no calendário oficial de ventos da cidade e determina ao executivo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, “a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas”.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles “assuntos de interesse local” que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER**, em 05/05/2025, às 14h29. A autenticidade do documento pode ser verificada em: <https://brasil.org.br/pt-br/verificador>. Documento assinado digitalmente de acordo com a Lei nº. 14.063/2020, e o documento assinado digitalmente conforme a Lei nº. 14.063/2020.





Assinado digitalmente por: BERNARDO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF: 036.051.2025, brasileiro nato, naturalidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita no CPF nº 036.051.2025, no RG nº 999.999.999-9, no Fone nº 5569-9999, e-mail: bernardo.souza@cpbrazil.com.br, para assinatura digital, em nome da empresa, conforme o nº 2.200-2/2004 do Sistema Brasileiro de Normas, sob o nº 2020-07-11, a Brasília, assinado digitalmente conforme o art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM

[illegible]



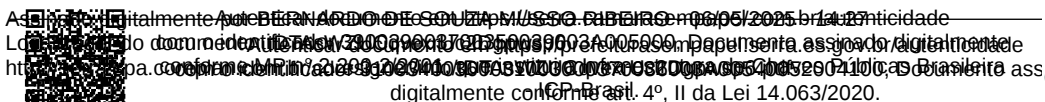
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1.Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3.Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 09052015, em 14/09/2025, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Serra/ES, sob o nº 000261-10.2016.8.08.0000. Documento assinado digitalmente e verificado no sistema de certificação digital ICP-Brasil. O documento assinado digitalmente em 14/09/2025, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Serra/ES, sob o nº 000261-10.2016.8.08.0000, foi assinado digitalmente conforme a Lei 14.063/2020.



[illegible]